



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2015

(Apensados: PL nº 542/2015, PL nº 552/2015, PL nº 707/2015, PL nº 1.181/2015, PL nº 3.226/2015, PL nº 3.789/2015, PL nº 4.035/2015, PL nº 4.167/2015, PL nº 4.701/2016, PL nº 5.515/2016, PL nº 5.604/2016, PL nº 5.605/2016, PL nº 5.985/2016, PL nº 6.155/2016, PL nº 8.138/2017, PL nº 8.856/2017, PL nº 8.857/2017, PL nº 8.951/2017, PL nº 10.227/2018, PL nº 33/2019, PL nº 300/2019, PL nº 504/2019, PL nº 4.543/2019, PL nº 4.380/2019, PL nº 5.751/2019, PL nº 6.325/2019, PL nº 5.589/2019, PL nº 2.595/2020, PL nº 3.981/2020, PL nº 4.198/2020, PL nº 4.270/2020, PL nº 4.593/2020, PL nº 4.803/2020, PL nº 5.474/2020, PL nº 716/2021, PL nº 911/2021, PL nº 1.376/2021, PL nº 2.368/2021, PL nº 2.949/2021, PL nº 3.096/2021, PL nº 3.950/2021, PL nº 505/2022, PL nº 820/2022, PL nº 2.322/2022, PL nº 2.690/2022, PL nº 2.984/2022, PL nº 259/2023, PL nº 281/2023, PL nº 815/2023, PL nº 2.964/2023, PL nº 3.687/2023, PL nº 4.423/2023, PL nº 4.749/2023, PL nº 4.821/2023, PL nº 5.137/2023, PL nº 788/2024, PL nº 1.059/2024, PL nº 1.224/2024, PL nº 1.942/2024, PL nº 2.924/2024, PL nº 3.255/2024, PL nº 1.435/2026 e PL nº 2.724/2026.)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre educação em tempo integral.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 479, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a educação em tempo integral. A proposição estabelece a ampliação progressiva da jornada na educação básica, admite a realização de atividades educacionais em espaços escolares e não escolares, desde que vinculadas ao projeto pedagógico e desenvolvidas sob orientação da escola, e prevê formas de participação profissional e de apoio financeiro da União.

Foram apensadas sessenta e três proposições. Parte delas versa diretamente sobre educação integral, duração e organização da jornada, condições de oferta, planejamento, financiamento e critérios de expansão. Outra parte trata de matérias curriculares ou programáticas específicas, como criação de disciplinas e componentes obrigatórios, inclusão de temas transversais, campanhas, datas comemorativas e programas setoriais.

Entre as proposições apensadas, destaca-se o Projeto de Lei nº 788, de 2024, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, que propõe a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de parâmetros gerais para a oferta de educação básica em tempo integral, relativos à jornada, ao projeto político-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

pedagógico, à infraestrutura, aos recursos educacionais, às parcerias e à utilização de espaços públicos e comunitários.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Em razão das apensações, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

A elaboração do substitutivo considerou manifestações e contribuições técnicas da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, de órgãos do Governo Federal, especialmente do Ministério da Educação, da Frente Parlamentar Mista da Educação, de organizações da sociedade civil e de associações representativas de gestores, Municípios, redes e sistemas de ensino. Apresentadas em diferentes etapas da construção da matéria, essas contribuições foram examinadas e compatibilizadas com a legislação educacional vigente, a autonomia dos sistemas de ensino e as condições institucionais e financeiras necessárias à implementação da política. Na consolidação final do texto, foram ainda incorporadas sugestões voltadas ao fortalecimento da dimensão profissional da oferta, com prioridade à lotação de docentes em regime de dedicação exclusiva nas unidades de tempo integral, e à organização curricular, com ênfase na construção do projeto de vida, na formação física, cognitiva e socioemocional, no protagonismo estudantil e na possibilidade de escolha de componentes eletivos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação examinar o mérito das proposições em análise, considerando sua contribuição para a efetivação do direito à educação, para a melhoria da qualidade da educação básica e para a adequada organização da oferta pelos sistemas de ensino.

O conjunto de projetos reunidos nesta tramitação evidencia a importância que o Parlamento vem atribuindo à educação integral e à ampliação da jornada escolar. As soluções propostas são diversas, mas convergem em torno de uma preocupação fundamental: ampliar as oportunidades educacionais oferecidas aos estudantes brasileiros e assegurar que o tempo escolar seja organizado de modo a favorecer sua aprendizagem, seu desenvolvimento e sua formação plena.

Antes, contudo, de examinar as escolhas específicas contidas nas proposições, é necessário enfrentar uma questão que antecede o próprio mérito de cada uma delas: a conveniência de instituir, em lei, um Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral.

Nas últimas décadas, a educação em tempo integral deixou de constituir experiência restrita a determinadas redes ou programas locais e passou a ocupar posição cada vez mais relevante na política educacional brasileira. Esse processo foi acompanhado pela formação de um conjunto normativo e institucional significativo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a ampliação progressiva da jornada; a Lei nº 14.640, de 2023, instituiu o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Programa Escola em Tempo Integral; o Plano Nacional de Educação estabeleceu objetivos, metas e estratégias para a expansão qualificada da oferta; o Sistema Nacional de Educação organizou mecanismos permanentes de cooperação entre os entes federativos; e o Conselho Nacional de Educação estabeleceu diretrizes e parâmetros nacionais de qualidade e equidade para a política.

A existência desses instrumentos, entretanto, não torna dispensável uma lei nacional específica. Ao contrário, demonstra o amadurecimento da política e a necessidade de conferir unidade, estabilidade e continuidade a elementos que hoje se encontram distribuídos entre normas de diferentes naturezas e finalidades.

O Programa Escola em Tempo Integral desempenha função de indução e apoio à expansão das matrículas. O Plano Nacional de Educação estabelece objetivos e metas a serem perseguidos em determinado horizonte temporal. As normas do Conselho Nacional de Educação desenvolvem parâmetros pedagógicos e operacionais que podem ser atualizados à medida que a política e as evidências educacionais evoluam. O Sistema Nacional de Educação, por sua vez, organiza os mecanismos de cooperação e pactuação entre os diferentes níveis de governo.

Nenhum desses instrumentos, isoladamente, possui a função de estabelecer o núcleo legal permanente da Educação Integral em Tempo Integral. É precisamente essa lacuna que justifica a instituição de um Marco Nacional.

Ao conferir fundamento legal permanente à política, o Marco contribui para que seus princípios e suas condições essenciais não dependam exclusivamente da existência de determinado programa governamental, da vigência de um plano decenal ou da permanência de uma regulamentação administrativa. Cria-se, assim, uma referência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao mesmo tempo em que se preservam as atribuições próprias dos sistemas de ensino e das demais instâncias da política educacional.

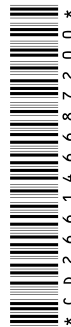
Essa opção se justifica também pela própria natureza da Educação Integral em Tempo Integral. Sua implementação não se resume à duração da jornada. Ela exige articulação entre currículo, organização pedagógica, profissionais, infraestrutura, equidade, planejamento, financiamento, cooperação federativa, monitoramento e avaliação. Quando esses elementos são tratados de forma isolada, corre-se o risco de reduzir a política ao crescimento do número de matrículas ou à simples permanência dos estudantes por mais horas na escola.

O Marco Nacional permite reconhecer esses diferentes componentes como partes de uma mesma política e organizá-los em torno de uma concepção comum.

Isso não significa transformar a nova lei em regulamento exaustivo. O substitutivo foi estruturado justamente para evitar essa sobreposição. À Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são reservados os parâmetros gerais e permanentes da oferta. Ao Plano Nacional de Educação cabem os objetivos e as estratégias de expansão. Ao Sistema Nacional de Educação, os mecanismos de coordenação e cooperação federativa. Ao Conselho Nacional de Educação, o desenvolvimento e a atualização das diretrizes e dos parâmetros pedagógicos. Aos programas de assistência técnica e financeira, os instrumentos de indução e apoio à implementação.

O Marco Nacional situa-se entre esses instrumentos como elemento de articulação e permanência. Não pretende substituir suas funções, mas estabelecer a base legal comum a partir da qual elas se relacionam. Trata-se, portanto, menos de acrescentar nova camada normativa à educação brasileira e mais de conferir coerência legislativa a uma política que já adquiriu dimensão nacional.

Definida a necessidade do Marco, cabe então examinar o conteúdo que deve integrar essa base permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

O ponto de partida é reconhecer que a ampliação do tempo escolar, embora possa representar mais oportunidades de aprendizagem, convivência, cultura, ciência, esporte, lazer e proteção, não assegura, por si só, uma educação de melhor qualidade. Uma jornada mais longa somente realiza seu potencial quando possui intencionalidade pedagógica, integra-se ao currículo e ao projeto político-pedagógico, conta com profissionais preparados e é acompanhada de condições adequadas de oferta.

Sem esses elementos, o acréscimo de horas pode apenas prolongar as dificuldades já presentes no cotidiano escolar.

É a partir dessa compreensão que o substitutivo distingue educação integral e educação em tempo integral. A primeira corresponde a uma concepção formativa orientada ao desenvolvimento articulado das dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, democrática e cidadã. A segunda se refere à duração e à organização da jornada. A Educação Integral em Tempo Integral resulta da articulação entre ambas: mais tempo deve estar a serviço de uma formação mais ampla e coerente.

Essa distinção produz consequências importantes para a organização da própria jornada. A Educação Integral em Tempo Integral não pode ser caracterizada pela mera soma de um turno regular com atividades isoladas de contraturno. As experiências que integram o dia escolar precisam fazer parte de um mesmo projeto educativo, com objetivos definidos, articulação curricular e responsabilidade pedagógica da instituição escolar.

Por essa razão, o substitutivo explicita que a oferta exclusiva de atividades em contraturno não é suficiente, por si só, para caracterizar a Educação Integral em Tempo Integral. O que diferencia a política não é apenas a quantidade de atividades ofertadas, mas a existência de uma jornada integrada, concebida pedagogicamente como unidade.

Para preservar a organicidade do ordenamento educacional, essa concepção foi traduzida em uma arquitetura normativa de dois níveis. A LDB recebe apenas os parâmetros gerais e permanentes da oferta, a partir da estrutura amadurecida pelo Projeto de Lei nº 788, de 2024, vindo do Senado Federal. As normas relacionadas à expansão, à equidade, ao planejamento, à cooperação federativa, ao financiamento, ao monitoramento e à avaliação permanecem no corpo autônomo do Marco.

Essa distribuição evita tanto o esvaziamento da proposta quanto a transformação da LDB em regulamento detalhado da política. A legislação geral fixa o núcleo permanente; o Marco organiza sua implementação nacional; e as normas infralegais permanecem responsáveis pelo desenvolvimento dos aspectos pedagógicos e operacionais que exigem maior capacidade de atualização.

No tratamento da qualidade, o substitutivo também procura evitar a criação de classificação paralela àquela já estabelecida nacionalmente. Por isso, incorpora os eixos dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade definidos pelo Conselho Nacional de Educação, abrangendo acesso e permanência com equidade; gestão democrática da política; articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades; currículo, práticas pedagógicas e avaliação; valorização e desenvolvimento profissional; e monitoramento e avaliação. Esses eixos são complementados, de forma transversal, pelas condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte, segurança, conectividade e sustentabilidade necessárias à jornada ampliada.

Ao estabelecer referências nacionais, contudo, a lei não deve impor um único modelo de escola.

As redes brasileiras operam em contextos profundamente diferentes, que abrangem grandes capitais, regiões metropolitanas, pequenos Municípios, áreas rurais, territórios indígenas, comunidades quilombolas e localidades de difícil acesso. Também são diferentes



* C D 2 6 6 1 4 6 6 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

as necessidades da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e das diferentes modalidades de educação básica.

Cabe à legislação nacional assegurar condições e objetivos comuns, sem eliminar a capacidade de cada sistema de organizar sua oferta de acordo com as características de seus estudantes e territórios.

Essa preocupação orienta, em primeiro lugar, a disciplina da jornada.

O substitutivo mantém as sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais como parâmetro nacional para a caracterização da educação em tempo integral. Trata-se de referência consolidada na organização, no acompanhamento e no financiamento da política, que assegura uniformidade normativa e segurança às redes.

Esse mínimo, contudo, não deve ser confundido com o limite de desenvolvimento da política.

Por essa razão, o corpo autônomo do Marco reconhece as jornadas de nove horas diárias ou quarenta e cinco horas semanais como referência facultativa de qualificação progressiva da oferta. A previsão não constitui obrigação uniforme, requisito para recebimento de recursos ou condição para que determinada oferta seja reconhecida como Educação Integral em Tempo Integral. Representa um horizonte de planejamento que poderá ser considerado pelos sistemas à medida que disponham das condições pedagógicas, técnicas, financeiras e de infraestrutura necessárias e de acordo com as especificidades das etapas, modalidades, territórios e faixas etárias atendidas.

A ambição de ampliar progressivamente o tempo educativo precisa, portanto, caminhar junto com a responsabilidade de qualificar esse tempo. Uma jornada de nove horas sem integração curricular, profissionais preparados, espaços adequados e condições de bem-estar não representa necessariamente avanço em relação a uma jornada menor bem organizada. O horizonte de expansão somente adquire sentido quando associado às demais dimensões de qualidade previstas no Marco.

Entre essas condições, a organização do trabalho dos profissionais da educação ocupa posição central.

A jornada ampliada exige maior capacidade de planejamento coletivo, articulação entre os diferentes componentes e experiências curriculares, acompanhamento contínuo das trajetórias dos estudantes e participação dos profissionais na construção e na avaliação do projeto político-pedagógico. A fragmentação da carga horária do docente entre diversas unidades pode dificultar esse trabalho e enfraquecer os vínculos necessários à integração da jornada.

Por essa razão, o substitutivo passa a reconhecer, na dimensão profissional da qualidade, a lotação prioritária de docentes com dedicação exclusiva às unidades escolares de tempo integral, em regime de quarenta horas semanais, observadas as normas dos sistemas de ensino e os respectivos planos de carreira. A previsão não elimina a autonomia das redes nem significa que toda oferta existente deva ser imediatamente reorganizada segundo esse modelo. Estabelece, entretanto, uma referência nacional capaz de favorecer maior permanência dos profissionais, planejamento coletivo, formação em serviço e fortalecimento do vínculo entre docentes, estudantes e comunidade escolar.

A centralidade dos profissionais se articula à própria centralidade da instituição escolar.

A escola e seu projeto político-pedagógico permanecem como núcleo de organização, integração curricular e responsabilidade pela jornada. Isso não significa, porém, restringir o processo educativo ao espaço físico da unidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

Museus, bibliotecas, parques, equipamentos esportivos, centros culturais, universidades, instituições científicas e espaços comunitários podem ampliar significativamente as experiências oferecidas aos estudantes. Sua utilização deve, entretanto, estar vinculada ao projeto político-pedagógico, articulada ao currículo e submetida à coordenação e à responsabilidade da instituição escolar.

Nessa perspectiva, escola e território não se apresentam como alternativas opostas. O território amplia as possibilidades educativas; a escola assegura unidade pedagógica, intencionalidade e responsabilidade pública. As parcerias e os espaços externos complementam a jornada, mas não podem resultar na fragmentação do currículo nem na transferência a terceiros da responsabilidade que cabe ao sistema de ensino.

A integração curricular também exige que a ampliação do tempo seja acompanhada de uma concepção mais ampla de formação.

Por isso, o substitutivo explicita que os currículos e a organização da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar a formação integral do estudante, de maneira a favorecer a construção de seu projeto de vida e seu desenvolvimento nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. A previsão dá consequência pedagógica à própria definição de educação integral estabelecida no início do Marco e reforça a necessidade de superar uma concepção de jornada ampliada limitada à repetição ou ao acúmulo de atividades.

À medida que os estudantes avançam em sua trajetória escolar, essa formação deve ser acompanhada também por maior autonomia e participação na organização das experiências educativas. Por essa razão, a partir dos anos finais do ensino fundamental, a proposta prevê o estímulo ao protagonismo estudantil e, preferencialmente, a possibilidade de escolha de componentes curriculares eletivos.

Essa orientação não cria novos componentes obrigatórios nem impõe estrutura curricular uniforme às redes. Ao contrário, abre espaço para que os sistemas e as escolas, respeitadas suas condições e as normas curriculares vigentes, utilizem parte das possibilidades proporcionadas pela jornada ampliada para diversificar experiências e permitir escolhas progressivamente mais relacionadas aos interesses, às trajetórias e aos projetos de vida dos estudantes.

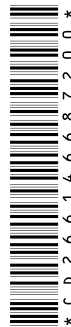
A autonomia dos sistemas para organizar sua oferta, entretanto, deve coexistir com um compromisso nacional de equidade.

A Educação Integral em Tempo Integral deve se tornar progressivamente acessível a todos. Contudo, uma expansão indiferente às desigualdades existentes poderia beneficiar primeiro as escolas que já possuem melhores instalações, maior capacidade administrativa e melhores condições de implementação, aprofundando justamente as diferenças que a política deve contribuir para enfrentar.

Por isso, a expansão será orientada pelo horizonte de universalização, mas deverá considerar critérios de equidade. Vulnerabilidade socioeconômica, risco de abandono e exclusão escolar, distorção idade-série, presença de estudantes com deficiência, desigualdades sociais, raciais e territoriais, condições de infraestrutura e indicadores de aprendizagem, permanência e fluxo são elementos que deverão orientar a definição das prioridades.

A política é universal em sua finalidade, mas a universalização precisa ser construída de maneira a reduzir as desigualdades existentes.

Essa mesma preocupação impede que a ampliação da jornada produza prejuízo a outras ofertas necessárias à garantia do direito à educação. O ensino médio noturno, a educação de jovens e adultos, a educação do campo, a educação escolar indígena, a educação escolar quilombola, a educação especial e as demais formas de atendimento adequadas às condições dos estudantes e dos territórios precisam ser preservadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

Isso não significa impedir qualquer reorganização da rede. Significa exigir que eventuais mudanças sejam precedidas de diagnóstico da demanda, participação da comunidade e garantia de atendimento equivalente, acessível e adequado aos estudantes afetados.

No caso das comunidades indígenas e quilombolas, a implementação da política deverá ainda respeitar as respectivas formas de organização, territórios, línguas, culturas e saberes, assegurada a consulta prévia, livre e informada quando cabível.

Estabelecidas as condições de qualidade e os critérios de equidade, a expansão precisa ser sustentada por planejamento.

Uma política dessa dimensão não pode ser conduzida apenas pela abertura sucessiva de matrículas. É necessário conhecer a oferta existente e a demanda projetada, identificar necessidades de infraestrutura e profissionais, definir prioridades, estimar custos, indicar fontes de financiamento, estabelecer cronogramas e acompanhar a execução.

O instrumento de planejamento previsto no substitutivo foi concebido para cumprir essa função sem produzir burocracia desnecessária. Ele poderá ser atendido pelo Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral previsto nas normas nacionais, por seção específica dos planos de ações educacionais ou por outro instrumento oficial já existente, desde que seu conteúdo seja identificável, público e contemple os elementos essenciais previstos em lei.

Assim, planejamento e simplificação administrativa deixam de ser objetivos contraditórios. Evita-se a criação de documentos paralelos, ao mesmo tempo em que se exige que diagnóstico, prioridades, custos, responsáveis, metas e cronograma sejam efetivamente conhecidos.

A preocupação é especialmente relevante para os entes com menor capacidade institucional. Esses poderão utilizar instrumentos simplificados e contarão com assistência técnica da União e dos Estados. A ausência inicial de capacidade administrativa não deve funcionar como barreira ao desenvolvimento da política; é precisamente nesses casos que a cooperação federativa se mostra mais necessária.

Esse planejamento geral também precisa chegar às unidades escolares. Antes da implantação ou da ampliação da jornada, deverão ser analisadas as condições pedagógicas, a infraestrutura, a composição e a organização das equipes, a alimentação, o transporte quando necessário, a acessibilidade, a segurança, a adequação do projeto político-pedagógico e os mecanismos de acompanhamento dos estudantes.

O êxito da política não deve ser medido apenas pelo número de novas matrículas, mas pela capacidade de oferecer essas matrículas em condições adequadas e sustentáveis.

Planejamento e implementação conduzem, naturalmente, à questão federativa.

A Constituição, a LDB e a legislação do Sistema Nacional de Educação já estabeleceram competências próprias para cada ente. O substitutivo não pretende refazer essa repartição, mas explicitar sua aplicação funcional à política de Educação Integral em Tempo Integral.

À União cabe exercer a coordenação nacional, prestar assistência técnica e financeira e promover o monitoramento. Aos Estados cabe apoiar a articulação territorial e a cooperação com os Municípios, especialmente aqueles de menor capacidade institucional. Ao Distrito Federal e aos Municípios cabe planejar, implementar e acompanhar a oferta em suas próprias redes.

Nos temas que demandem coordenação entre os diferentes níveis de governo, poderão ser utilizados os mecanismos de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

e das Comissões Intergestores Bipartites da Educação, sempre nos limites das competências estabelecidas pela legislação do Sistema Nacional de Educação.

A opção por não impor prazo rígido às instâncias de pactuação decorre da própria natureza do federalismo cooperativo. A lei pode apontar os temas que exigem coordenação, mas deve preservar os procedimentos e a dinâmica de construção de consensos próprios dessas instâncias.

Essa cooperação torna-se particularmente importante quando se examina o financiamento.

A ampliação da jornada envolve custos adicionais de infraestrutura, alimentação, transporte, acessibilidade, segurança, conectividade, materiais pedagógicos, formação, equipes e organização escolar. A expansão sustentável exige que esses custos sejam reconhecidos e considerados na assistência técnica e financeira.

O substitutivo orienta o financiamento pelas condições de qualidade, pelos déficits de oferta, pelas desigualdades territoriais e fiscais e pela capacidade institucional dos entes. O Custo Aluno Qualidade é adotado como referência para a aferição das condições adequadas e dos custos diferenciados, observadas a metodologia e as competências estabelecidas na legislação do Sistema Nacional de Educação.

Ao mesmo tempo, preservam-se a governança do Fundeb e as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. O Marco não cria nova vinculação de receitas, fator de ponderação, transferência automática ou obrigação financeira distinta daquelas previstas na Constituição e na legislação específica.

Essa prudência normativa não significa ausência de compromisso com o financiamento. A assistência da União deverá observar critérios objetivos, públicos e previamente divulgados, priorizando os entes com menor capacidade fiscal e institucional, as redes com maiores déficits, os territórios mais vulneráveis e as situações em que inadequações comprometam a segurança, a acessibilidade, a permanência ou a qualidade da oferta.

Sempre que a natureza da ação e as condições orçamentárias permitirem, o apoio deverá buscar horizonte plurianual compatível com o planejamento das redes, contribuindo para reduzir a instabilidade que muitas vezes dificulta a continuidade das políticas educacionais.

Planejamento, cooperação e financiamento compõem, portanto, um mesmo ciclo de implementação. Esse ciclo se completa com monitoramento e avaliação.

O acompanhamento da Educação Integral em Tempo Integral não poderá se limitar à contagem das matrículas ou das horas oferecidas. Deverá considerar acesso, frequência, permanência, trajetória escolar, aprendizagem, desenvolvimento integral, bem-estar, engajamento, infraestrutura, condições de trabalho das equipes, gestão democrática, financiamento e cumprimento das metas estabelecidas pelos sistemas.

Os resultados do monitoramento deverão retornar ao próprio processo decisório, orientando a revisão dos planejamentos e a definição das prioridades da assistência técnica e financeira.

Também nesse ponto se procurou evitar a multiplicação de estruturas administrativas. As informações serão obtidas preferencialmente por meio da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação e dos sistemas oficiais existentes. Quando os dados necessários já estiverem disponíveis em bases interoperáveis, não será exigida sua rerepresentação em cadastros ou relatórios paralelos.

A divulgação dos resultados será articulada ao ciclo de monitoramento do Plano Nacional de Educação, permitindo que o acompanhamento da Educação Integral em Tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

Integral dialogue com os demais objetivos e metas da política educacional e que avaliações mais abrangentes subsidiem seu aperfeiçoamento ao longo do tempo.

Resta, por fim, considerar as proposições apensadas que tratam de conteúdos, disciplinas, campanhas e programas específicos.

A Educação Integral em Tempo Integral amplia tempos, espaços e experiências educativas, mas não deve ser confundida com a criação sucessiva de novos componentes curriculares obrigatórios. A própria concepção que orienta o Marco aponta em sentido diverso: o desafio é construir maior integração curricular, e não fragmentar a jornada ampliada em um número crescente de disciplinas isoladas.

Isso não significa ignorar a relevância dos temas tratados por diversas proposições apensadas. Muitos deles possuem reconhecida importância social e educacional. A questão é de adequação legislativa: a instituição de disciplinas específicas, temas transversais, campanhas, datas comemorativas ou programas setoriais exige exame próprio e não se confunde com a definição da estrutura nacional da Educação Integral em Tempo Integral.

A previsão de projeto de vida, desenvolvimento integral, protagonismo e possibilidade de eletivas incorporada ao substitutivo não contradiz essa opção. Trata-se de orientação para a organização integrada do currículo e da jornada, e não da imposição de novos componentes curriculares nacionais.

O substitutivo apresentado resulta, portanto, de processo amplo de construção e amadurecimento. Foram consideradas manifestações e contribuições da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, do Ministério da Educação, da Frente Parlamentar Mista da Educação, de organizações da sociedade civil e de entidades representativas de gestores, Municípios, redes e sistemas de ensino. Essas contribuições foram apresentadas em diferentes momentos e não foram simplesmente acumuladas no texto; foram avaliadas à luz do ordenamento educacional, da autonomia dos sistemas e das condições concretas de implementação da política.

O resultado procura conciliar objetivos que, à primeira vista, poderiam parecer tensionados: assegurar referências nacionais sem impor modelo único; reconhecer a centralidade da escola sem isolá-la de seu território; estabelecer um horizonte de ampliação da jornada sem ignorar a capacidade das redes; fortalecer a dedicação e a integração das equipes sem desconsiderar os planos de carreira; exigir planejamento sem ampliar desnecessariamente a burocracia; reconhecer os custos da política sem alterar indevidamente a governança do Fundeb; e ampliar as possibilidades curriculares sem produzir nova fragmentação disciplinar.

Essa é, em síntese, a finalidade do Marco Nacional.

Não se trata apenas de fazer com que os estudantes permaneçam mais tempo na escola. Trata-se de criar as condições para que esse tempo represente mais aprendizagem, mais oportunidades, mais participação, mais convivência e mais proteção.

A ampliação da jornada somente cumprirá sua promessa quando estiver acompanhada de intencionalidade pedagógica, currículo integrado, profissionais valorizados e vinculados à comunidade escolar, infraestrutura adequada, planejamento, financiamento responsável, cooperação entre os entes e compromisso permanente com a redução das desigualdades.

Ao estabelecer essas referências em uma política nacional permanente, o Congresso Nacional contribui para que a Educação Integral em Tempo Integral deixe de depender apenas da capacidade isolada de cada rede ou da continuidade circunstancial de determinados programas e se consolide como compromisso duradouro do Estado brasileiro com a formação plena e com a igualdade de oportunidades educacionais.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 479, de 2015; do Projeto de Lei nº 542, de 2015; do Projeto de Lei nº 552, de 2015; do Projeto de Lei nº 707,



CD266146687200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

de 2015; do Projeto de Lei nº 4.035, de 2015; do Projeto de Lei nº 6.155, de 2016; do Projeto de Lei nº 33, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.380, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.595, de 2020; do Projeto de Lei nº 2.368, de 2021; do Projeto de Lei nº 820, de 2022; do Projeto de Lei nº 281, de 2023; e do Projeto de Lei nº 788, de 2024, **na forma do substitutivo anexo.**

Votamos, ainda, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.181/2015, 3.226/2015, 3.789/2015, 4.167/2015, 4.701/2016, 5.515/2016, 5.604/2016, 5.605/2016, 5.985/2016, 8.138/2017, 8.856/2017, 8.857/2017, 8.951/2017, 10.227/2018, 300/2019, 504/2019, 4.543/2019, 5.751/2019, 6.325/2019, 3.981/2020, 4.198/2020, 4.270/2020, 4.593/2020, 4.803/2020, 5.474/2020, 5.589/2019, 716/2021, 911/2021, 1.376/2021, 2.949/2021, 3.096/2021, 3.950/2021, 505/2022, 2.322/2022, 2.690/2022, 2.984/2022, 259/2023, 815/2023, 2.964/2023, 3.687/2023, 4.423/2023, 4.749/2023, 4.821/2023, 5.137/2023, 1.059/2024, 1.224/2024, 1.942/2024, 2.924/2024, 3.255/2024, 1.435/2026 e 2.724/2026, por tratarem de matérias estranhas ao núcleo da proposição, especialmente da criação de disciplinas, componentes curriculares obrigatórios, temas transversais específicos, campanhas escolares, datas comemorativas ou programas setoriais.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2015

Institui o Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral, estabelece normas gerais para sua implementação nas redes públicas de educação básica e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os parâmetros da oferta de educação básica em tempo integral nas redes públicas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de estabelecer normas gerais e permanentes para a manutenção, a expansão e a qualificação da Educação Integral em Tempo Integral nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A implementação do Marco Nacional será articulada:

- I – ao Plano Nacional de Educação e aos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – aos mecanismos de cooperação e pactuação do Sistema Nacional de Educação;
- III – ao Programa Escola em Tempo Integral e aos demais programas de assistência técnica e financeira destinados à educação básica;
- IV – às diretrizes e aos parâmetros nacionais expedidos pelo Conselho Nacional de Educação; e
- V – aos sistemas nacionais de avaliação, monitoramento e informações educacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – educação integral: a concepção educacional orientada à formação plena dos estudantes e ao desenvolvimento integrado de suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, democrática e cidadã;





II – educação básica em tempo integral: a oferta educacional caracterizada por jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, durante todo o período letivo;

III – Educação Integral em Tempo Integral – EITI: a articulação entre a educação integral, como finalidade formativa, e a jornada escolar em tempo integral, como estratégia para sua realização, mediante a integração do currículo, dos tempos, dos espaços, dos profissionais e das experiências educativas; e

IV – território educativo: o conjunto de espaços, equipamentos, instituições, saberes e relações existentes na comunidade que, sob coordenação pedagógica da instituição escolar, possam contribuir para a formação dos estudantes.

Parágrafo único. A EITI não se confunde com a mera ampliação do tempo de permanência do estudante na escola, com a simples justaposição de turnos ou com a realização de atividades desconectadas do currículo e do projeto político-pedagógico.

Art. 3º O Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral será orientado pelos seguintes princípios:

- I – educação como direito de todos e dever do Estado e da família;
- II – formação integral e proteção dos direitos dos estudantes;
- III – igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- IV – equidade educacional, social, racial e territorial;
- V – centralidade da instituição escolar e de seu projeto político-pedagógico;
- VI – integração curricular e intencionalidade pedagógica da jornada;
- VII – gestão democrática, participação da comunidade escolar e escuta dos estudantes;
- VIII – respeito à diversidade sociocultural, aos saberes dos territórios e às especificidades das etapas e modalidades da educação básica;
- IX – valorização, formação e condições adequadas de trabalho dos profissionais da educação;
- X – cooperação federativa e respeito à autonomia dos sistemas de ensino; e
- XI – sustentabilidade pedagógica, administrativa e financeira da oferta.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE E EQUIDADE

Art. 4º A manutenção, a expansão e a qualificação da Educação Integral em Tempo Integral observarão os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, organizados, no mínimo, nos seguintes eixos:

- I – acesso e permanência com equidade;
- II – gestão democrática da Política de Educação Integral em Tempo Integral;
- III – articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
- IV – currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

V – valorização e desenvolvimento profissional de educadores; e

VI – monitoramento e avaliação da Política de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º Os eixos previstos no caput considerarão, de forma transversal, as condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte escolar, segurança, conectividade, recursos pedagógicos, gestão democrática e sustentabilidade institucional e financeira da oferta.

§ 2º Os parâmetros e indicadores serão definidos e atualizados pelos órgãos e instâncias competentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e a legislação do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º No eixo de valorização e desenvolvimento profissional de educadores, será assegurada, observadas as normas dos sistemas de ensino e os respectivos planos de carreira, a lotação prioritária de docentes com dedicação exclusiva às unidades escolares de tempo integral, em regime de quarenta horas semanais.

Art. 5º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral observará:

I – organização regular e permanente durante todo o período letivo;

II – integração da jornada ao projeto político-pedagógico da instituição escolar;

III – articulação entre currículo, conhecimentos, práticas, tempos, espaços e experiências educativas;

IV – adequação da organização pedagógica às características das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

V – participação da comunidade escolar e escuta dos estudantes;

VI – acompanhamento da frequência, da permanência, da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos estudantes; e

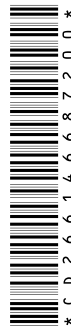
VII – responsabilidade pedagógica da instituição escolar pelas atividades realizadas dentro ou fora de seu espaço físico.

§ 1º A admissão ou a permanência do estudante na oferta pública em tempo integral não poderá ser condicionada exclusivamente ao desempenho acadêmico.

§ 2º A ampliação da jornada não implicará, por si só, a criação de novos componentes curriculares obrigatórios.

§ 3º Os tempos de alimentação, higiene, cuidado, descanso e convivência poderão integrar a jornada, quando organizados de forma adequada às etapas e modalidades da educação básica e com intencionalidade educativa, sem prejuízo do cumprimento da carga horária mínima anual e dos dias de efetivo trabalho escolar previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Os currículos e a organização da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar a formação integral dos estudantes, de maneira a adotar trabalho voltado à construção de seus projetos de vida e à formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.





§ 5º A partir dos anos finais do ensino fundamental, a organização das atividades deverá promover o protagonismo dos estudantes, preferencialmente com a possibilidade de escolha de componentes curriculares eletivos, observadas as condições de oferta da rede e da unidade escolar.

CAPÍTULO III

DA EQUIDADE E DA PROTEÇÃO DAS DIFERENTES FORMAS DE OFERTA

Art. 6º A manutenção, a expansão e a qualificação da EITI serão orientadas pelo horizonte de universalização e realizadas de forma progressiva, planejada, equitativa e sustentável, observadas as metas e estratégias dos respectivos planos de educação.

§ 1º Sem prejuízo do parâmetro mínimo previsto no inciso II do art. 2º, as jornadas de nove horas diárias ou quarenta e cinco horas semanais constituem referência facultativa de qualificação progressiva da oferta, a ser considerada pelos sistemas de ensino conforme suas capacidades pedagógicas, técnicas, financeiras e de infraestrutura e as especificidades das etapas, modalidades, territórios e faixas etárias atendidas.

§ 2º A definição das prioridades observará critérios públicos, objetivos e transparentes e considerará, entre outros:

I – a vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes;

II – a presença de estudantes com deficiência e dos demais integrantes do público da educação especial;

III – o risco de abandono, evasão ou exclusão escolar;

IV – a distorção idade-série e as trajetórias escolares irregulares;

V – as desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VI – as condições de infraestrutura e de funcionamento das unidades escolares; e

VII – os indicadores de aprendizagem, permanência e fluxo escolar.

§ 3º A expansão deverá contribuir para a redução das desigualdades entre estudantes, escolas, redes e territórios.

§ 4º A expansão não se limitará às unidades previamente dotadas de melhores condições de infraestrutura ou capacidade de gestão e deverá contribuir para a redução das desigualdades existentes.

Art. 7º A expansão da EITI não poderá resultar em prejuízo ao acesso ou à continuidade do atendimento educacional, devendo ser preservadas ofertas adequadas às necessidades dos estudantes, especialmente:

I – do ensino médio noturno;

II – da educação de jovens e adultos;

III – da educação do campo;

IV – da educação escolar indígena;

V – da educação escolar quilombola;





VI – da educação especial; e

VII – das demais modalidades e formas de atendimento adequadas às condições dos estudantes e dos territórios.

§ 1º A reorganização da oferta será precedida de diagnóstico da demanda e de participação da comunidade escolar e deverá assegurar atendimento equivalente, acessível e adequado aos estudantes afetados.

§ 2º A EITI na educação escolar indígena e na educação escolar quilombola observará as respectivas diretrizes curriculares, formas de organização, territórios, línguas, culturas e saberes.

§ 3º Será assegurada a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas interessadas, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 8º A implementação do Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral observará as competências estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na legislação do Sistema Nacional de Educação.

§ 1º No âmbito de suas atribuições:

I – a União exercerá a coordenação nacional da política, prestará assistência técnica e financeira e promoverá seu monitoramento nacional;

II – os Estados apoiarão a articulação territorial da política e a cooperação com os Municípios, especialmente com aqueles de menor capacidade institucional, técnica ou financeira; e

III – o Distrito Federal e os Municípios promoverão o planejamento, a implementação e o acompanhamento da oferta em suas redes de ensino.

§ 2º A atuação dos entes federativos será desenvolvida em regime de colaboração, respeitadas a autonomia dos sistemas de ensino e as pactuações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º Poderão ser objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite da Educação – Cite e nas Comissões Intergestores Bipartites da Educação – Cibes, quando cabível e observadas as competências previstas na legislação do Sistema Nacional de Educação:

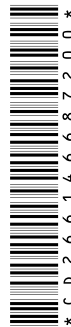
I – as referências para o planejamento da manutenção, da expansão e da qualificação da oferta;

II – os indicadores de acompanhamento da política;

III – as estratégias de assistência técnica e financeira;

IV – os mecanismos de integração dos sistemas de informações; e

V – as medidas de apoio aos entes federativos de menor capacidade institucional.





§ 4º Os instrumentos nacionais de referência deverão admitir adaptação às especificidades das etapas, modalidades, redes, territórios e comunidades atendidas, vedada a imposição de modelo único de organização pedagógica ou administrativa.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º Os sistemas de ensino elaborarão, aprovarão e publicarão instrumento de planejamento para a manutenção, a expansão e a qualificação da EITI.

§ 1º O planejamento poderá ser atendido pelo Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral previsto nas normas nacionais, por seção específica do plano de ações educacionais do respectivo ente ou por outro instrumento oficial já existente, desde que seu conteúdo seja publicamente identificável e contemple os elementos previstos neste artigo.

§ 2º O instrumento de planejamento conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico e linha de base da oferta;
 - II – demanda atual e projetada;
 - III – metas progressivas, discriminadas, quando cabível, por etapa, modalidade e território;
 - IV – critérios de equidade e priorização;
 - V – diagnóstico das condições de qualidade previstas no art. 4º desta Lei;
 - VI – necessidades de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte, segurança e conectividade;
 - VII – necessidades de profissionais da educação, formação continuada e organização das equipes;
 - VIII – estimativa de custos e indicação das fontes de financiamento;
 - IX – cronograma de implementação;
 - X – órgãos e unidades responsáveis; e
 - XI – indicadores de acompanhamento e avaliação.
- § 3º A elaboração e a revisão do planejamento assegurarão a participação:
- I – das unidades escolares;
 - II – dos conselhos de educação;
 - III – dos profissionais da educação;
 - IV – dos estudantes, consideradas sua idade e etapa de ensino; e
 - V – das famílias e da comunidade.

§ 4º Os entes federativos com menor capacidade institucional ou técnica poderão adotar instrumentos simplificados, preservados os conteúdos essenciais previstos neste artigo.

§ 5º A União e os Estados prestarão assistência técnica para a elaboração dos instrumentos simplificados de que trata o § 4º.





§ 6º A ausência do instrumento de planejamento não impedirá o acesso do ente federativo à assistência técnica destinada à sua elaboração ou ao fortalecimento de sua capacidade institucional.

§ 7º O planejamento será revisto, no mínimo, a cada dois anos, de forma articulada aos planos de ações educacionais e ao acompanhamento dos respectivos planos de educação.

Art. 10. A implementação ou a ampliação da EITI em cada unidade escolar será precedida de planejamento que considere:

- I – as condições pedagógicas e de atendimento;
- II – as adaptações necessárias à infraestrutura e aos serviços;
- III – a composição, a organização e a formação da equipe;
- IV – a adequação do projeto político-pedagógico;
- V – a alimentação, o transporte escolar, quando necessário, a acessibilidade e a segurança dos estudantes;
- VI – os mecanismos de acompanhamento da frequência, da permanência, da aprendizagem e do desenvolvimento integral; e
- VII – a participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer por etapas, conforme cronograma do sistema de ensino, desde que asseguradas as condições indispensáveis à segurança, à alimentação, à acessibilidade e ao acompanhamento pedagógico dos estudantes.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Art. 11. O financiamento da EITI será realizado por meio:

- I – dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
- III – do Programa Escola em Tempo Integral;
- IV – dos programas de assistência técnica e financeira da União e dos Estados;
- V – das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos; e
- VI – de outras fontes admitidas pela legislação.

§ 1º O financiamento e a assistência técnica e financeira considerarão:

- I – os custos diferenciados da jornada em tempo integral;
- II – os parâmetros nacionais de qualidade e equidade previstos no art. 4º desta Lei;
- III – as desigualdades educacionais, sociais, raciais, territoriais e fiscais;
- IV – a capacidade institucional e financeira dos entes federativos;
- V – os déficits de oferta e de condições de qualidade;
- VI – as etapas e modalidades atendidas; e
- VII – a necessidade de continuidade e sustentabilidade da política.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

§ 2º O Custo Aluno Qualidade – CAQ será considerado como referência para a aferição das condições adequadas de oferta e dos custos diferenciados da EITI, observadas a metodologia e as competências previstas na legislação do Sistema Nacional de Educação.

Art. 12. A assistência técnica e financeira da União destinada à EITI observará critérios objetivos, públicos e previamente divulgados e priorizará:

- I – os entes federativos com menor capacidade fiscal, técnica ou institucional;
- II – as redes com maiores déficits de oferta;
- III – as escolas e os territórios de maior vulnerabilidade;
- IV – as etapas e modalidades com menor cobertura; e
- V – a superação de inadequações que comprometam a segurança, a acessibilidade, a permanência ou a qualidade da oferta.

§ 1º A assistência técnica e financeira poderá apoiar:

- I – a construção, a ampliação, a adequação e a manutenção de espaços escolares;
- II – a acessibilidade e a segurança;
- III – a alimentação e o transporte escolar;
- IV – a conectividade, os equipamentos e os recursos pedagógicos;
- V – a formação continuada;
- VI – a organização e o fortalecimento das equipes;
- VII – a elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento;
- VIII – a atualização dos projetos político-pedagógicos; e
- IX – o monitoramento e a avaliação.

§ 2º Os programas federais destinados à EITI divulgarão:

- I – os critérios de seleção e distribuição dos recursos;
- II – os valores destinados a cada ente federativo;
- III – os objetos financiados; e
- IV – os resultados da execução.

§ 3º Sempre que a natureza da ação e a disponibilidade orçamentária permitirem, os programas de assistência financeira buscarão adotar horizonte plurianual de apoio compatível com o planejamento das redes de ensino.

§ 4º O disposto neste Capítulo não cria vinculação adicional de receitas, transferência automática, fator de ponderação ou obrigação financeira distinta daquelas previstas na Constituição Federal e na legislação específica.

§ 5º O disposto nesta Lei não interfere nas competências da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.



* C D 2 6 6 1 4 6 6 8 7 2 0 0 *



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A implementação da EITI será objeto de monitoramento e avaliação permanentes, integrados aos mecanismos de acompanhamento do Plano Nacional de Educação e dos planos subnacionais de educação.

§ 1º O monitoramento considerará, no mínimo:

I – o número, a proporção e a distribuição territorial das matrículas;

II – o perfil dos estudantes atendidos;

III – o acesso, a permanência, a frequência e a trajetória escolar;

IV – a aprendizagem, o desenvolvimento integral, o bem-estar e o engajamento dos estudantes;

V – as condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação e transporte;

VI – a composição, a formação e as condições de trabalho das equipes;

VII – a organização pedagógica da jornada;

VIII – a gestão democrática e a participação da comunidade escolar;

IX – o financiamento e a sustentabilidade da oferta; e

X – o cumprimento das metas dos instrumentos de planejamento.

§ 2º Os indicadores serão organizados de acordo com os parâmetros nacionais de qualidade e equidade previstos no art. 4º desta Lei.

§ 3º Os dados serão desagregados, quando técnica e estatisticamente possível, por território, etapa, modalidade e características dos estudantes, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de sigilo e a segurança estatística.

Art. 14. A coleta, o compartilhamento e o tratamento das informações utilizarão, preferencialmente, a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação – Inde e os sistemas educacionais existentes.

§ 1º Serão asseguradas a interoperabilidade, a harmonização dos indicadores e a articulação com os sistemas de acompanhamento dos planos de educação.

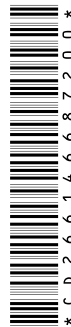
§ 2º Não será exigida prestação duplicada de informações, cadastramento ou relatório paralelo quando os dados necessários estiverem disponíveis em sistemas oficiais interoperáveis.

§ 3º Os resultados do monitoramento serão utilizados na revisão dos instrumentos de planejamento e na definição das prioridades da assistência técnica e financeira.

Art. 15. A União divulgará, a cada dois anos, de forma integrada ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, seção específica sobre a implementação do Marco Nacional da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A seção de que trata o caput conterà, no mínimo:

I – a evolução e a distribuição das matrículas;





- II – a análise das condições nacionais de qualidade e equidade;
- III – as desigualdades entre redes, escolas, territórios e grupos de estudantes;
- IV – a execução da assistência técnica e financeira da União;
- V – o cumprimento das metas dos planos de educação;
- VI – os principais desafios de implementação; e
- VII – as recomendações para o aperfeiçoamento da política.

§ 2º As informações serão divulgadas em formato aberto e acessível, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar os resultados relativos à EITI aos instrumentos de monitoramento de seus respectivos planos de educação.

Art. 16. A cada quatro anos, a seção específica de que trata o art. 15 será acompanhada de avaliação abrangente da implementação do Marco.

§ 1º A avaliação considerará:

- I – o cumprimento dos objetivos e parâmetros previstos nesta Lei;
- II – os resultados educacionais e distributivos da política;
- III – a adequação dos mecanismos de cooperação e financiamento;
- IV – a capacidade institucional dos entes federativos; e
- V – a necessidade de aperfeiçoamento normativo.

§ 2º A avaliação será encaminhada ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Educação e às instâncias competentes do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º A avaliação assegurará a participação de representantes dos entes federativos, profissionais da educação, estudantes, pesquisadores e organizações da sociedade civil, observados os mecanismos previstos na legislação do Sistema Nacional de Educação e do Plano Nacional de Educação.

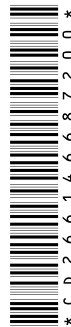
CAPÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS GERAIS DA OFERTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 17. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A oferta de Educação Integral em Tempo Integral nas redes públicas, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, atenderá aos seguintes parâmetros:

- I – jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, ofertada de forma regular e permanente durante todo o período letivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

II – projeto político-pedagógico que contemple currículo integrado, intencionalidade pedagógica da jornada e articulação entre conhecimentos, práticas, tempos, espaços e experiências educativas;

III – organização integrada das atividades que compõem a jornada escolar, vedadas a mera justaposição de turnos e a caracterização da Educação Integral em Tempo Integral com fundamento exclusivo na oferta de atividades realizadas em contraturno;

IV – organização das equipes compatível com a jornada, assegurados formação continuada e tempo de planejamento, observadas as normas dos sistemas de ensino e os respectivos planos de carreira;

V – infraestrutura adequada às características da jornada, com acessibilidade, segurança e espaços destinados às atividades pedagógicas, culturais, científicas, artísticas, esportivas, de alimentação, descanso, recreação e convivência;

VI – disponibilidade de alimentação, transporte escolar, quando necessário, recursos didáticos, equipamentos e tecnologias compatíveis com as necessidades dos estudantes e com as atividades desenvolvidas;

VII – gestão democrática, participação da comunidade escolar e escuta dos estudantes; e

VIII – articulação intersetorial e territorial, inclusive mediante parcerias com órgãos e entidades públicas, instituições de educação superior e profissional e entidades comunitárias, culturais, esportivas, científicas e sociais.

§ 1º A instituição escolar e seu projeto político-pedagógico constituem o núcleo de organização, integração curricular e responsabilidade pedagógica da jornada.

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas em outros espaços educativos, desde que:

I – estejam previstas no projeto político-pedagógico;

II – sejam articuladas ao currículo;

III – possuam objetivos pedagógicos definidos; e

IV – sejam realizadas sob coordenação e responsabilidade da instituição escolar.

§ 3º A celebração de parcerias e a utilização de espaços externos não afastam a responsabilidade do sistema de ensino e da instituição escolar pela segurança, pela acessibilidade, pelo acompanhamento pedagógico e pela qualidade das atividades.

§ 4º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral não implicará, por si só, a criação de novos componentes curriculares obrigatórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 11/08/2026 10:59:07.543 - CE
PRL 6 CE => PL 479/2015

PRL n.6

§ 5º Os tempos de alimentação, higiene, cuidado, descanso e convivência poderão integrar a jornada, quando organizados de forma adequada às etapas e modalidades e com intencionalidade educativa, sem prejuízo do cumprimento da carga horária mínima anual e dos dias de efetivo trabalho escolar previstos nesta Lei.

§ 6º A oferta observará as diretrizes e os parâmetros nacionais de qualidade e equidade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e as especificidades das diferentes etapas e modalidades da educação básica.”

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Os sistemas de ensino adequarão seus atos normativos e instrumentos de planejamento às disposições desta Lei no prazo de um ano contado de sua publicação, observados os prazos específicos estabelecidos nas normas nacionais vigentes, que não serão prorrogados em razão desta Lei.

§ 1º As ofertas existentes serão adaptadas progressivamente, conforme cronograma do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Durante o período de transição, serão priorizadas as adequações relacionadas:

- I – à segurança e à acessibilidade;
- II – à alimentação e ao transporte escolar;
- III – ao acompanhamento pedagógico;
- IV – à integração curricular; e
- V – à proteção dos direitos dos estudantes.

§ 3º Os planos, programas, normas e políticas existentes permanecerão válidos até sua adequação, desde que não contrariem esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

